

PROCESSO

DE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.09.21.05

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja, conforme autorização dos Senhores Secretários de Saúde, de Educação e Assistência Social, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NA EMISSÃO DE PARECERES E ACOMPANHAMENTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS-ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ) BEM COMO EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, FEDERAL E TRABALHISTA E, AINDA, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ, STF, TST), COM ASSESSORAMENTO JUNTO À PROCURADORIA MUNICIPAL DE GRANJA.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade tem como fundamento o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde se diz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)

§ 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93,

*“considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato**”.* (grifos nossos)

Combinado a Lei 14.039/2020, que diz:

“Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

***Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Licitação

Ademais, vê-se o art. 13, da Lei 8.666/93,

os serviços técnicos especializados, que encontramos pertinência temática ao objeto desta licitação nos incisos III e V, destacados abaixo.

se também
Lei
onde elenca



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Dito isso, em análise ao pedido dos ordenadores de despesa requisitantes, coadunada às informações sobre contratação de empresa especializada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria especializada em procedimentos jurídicos, que são exigidos conhecimentos extremamente específicos, notadamente nas áreas jurídica/administrativa. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem estudos e análise jurídicas sobre temas a serem trabalhados, emissão de pareceres, todas estas atividades consideradas de primícia especificamente jurídicas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O responsável pela execução dos serviços, titular a ser contratado, possui renome, qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Já exerceu anteriormente Assessoria Jurídica junto a diversos municípios do estado, inclusive neste, o que evidencia conhecimentos especializados em Administração Pública e Direito. O exercício de Assessoria Jurídica junto ao Poder Executivo de Granja ocorreu durante períodos anteriores, demonstrando evidente habilidade e experiência do profissional com as regras de Direito Público. A experiência profissional na advocacia também foi contemplada com o rol de processos aos quais o profissional atua, o que indica um conjunto de aspectos garantidores da expertise profissional com as características de notória especialização própria do cargo, sendo os seus atributos ocupacionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

(88) 3624.1155

licitacao@granja@outlook.com

www.granja.ce.gov.br

Prça da Matriz, S/N - Centro
CEP: 62.430-000 - Granja - CE

CNPJ: 07.827.165/0001-80



6



A justificativa para a devida contratação deve-se também ao fato do crescimento junto ao Município sobre demandas de serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e quando necessário, realizando sustentações orais, a fim de que, na gestão fiscal e demais conjunturas, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

Em razão da confiança intrínseca à relação *advogado* e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, assim como as reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho e os Executivos Fiscais que a cada ano aumentam mais, por causa dos fatores diretamente associados com a crise econômica e social, na qual se encontra mergulhado este país.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13, da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não restando dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.



8



RAZÃO DA

ESCOLHA

A escolha ficou com a empresa **OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº **10.698.461/0001-33**, por ser a empresa detentora de NOTÓRIO SABER E ESPECIALIZAÇÃO, constatando-se isso por demonstrativos de trabalhos já realizados em outros municípios, atestado de capacidade técnica, contratos de prestações de serviços, condições de realização dos serviços a serem contratados, bem como diplomas, certificados e demais documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica e um profundo domínio do assunto. Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores combinado a Lei 14.039/2020, a licitação é INEXIGIVEL.

Diversos entendimentos com observância de algumas decisões já proferidas no âmbito do STF, - Inquérito nº3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o inquérito nº 3077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12, anotei as seguintes conclusões. Sobre os quais se pode relatar:

- Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade.
- A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional;
- É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de Licitações;
- Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar de inexigibilidade, aduz que:

*Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. [...] Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. [...] Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.[...] **Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.** (grifos).*





JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total da prestação de serviço da assessoria especializada será no importe de **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**, conforme proposta apresentada pela empresa e devidamente aprovada pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Administração em favor da empresa **OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS**, inscrita no **CNPJ nº 10.698.461/0001-33**, que se configura como fornecedor com notório saber e especialização em relação ao objeto, estando o preço apresentado equitativos aos realizados pela mesma empresa no mercado.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, e 13, inciso III e V, da Lei nº. 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

GRANJA, 22 DE SETEMBRO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE